



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

12.06.2014
Vera Lucia Sa

LEI N 10.326 , DE 11 DE JUNHO DE 2014,
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei 8.442/2007, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal Técnico – Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 220, de 03 de abril de 2014; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“VII – Progressão Vertical: passagem do servidor em efetivo exercício, de uma referência salarial para outra de maior valor na mesma função, na mesma classe e mesmo nível, por tempo de serviço e capacitação profissional;” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 11 da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Por tempo de efetivo exercício, o Servidor Técnico-Administrativo receberá, após aprovação no Processo de Avaliação de Desempenho (PAD), mais uma referência salarial a cada período de dois anos, na mesma Classe e no mesmo Nível em que se encontrar, considerado o mês de admissão para inclusão das referências.

§ 2º O Processo de Avaliação de Desempenho (PAD) de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá anualmente, no mês de aniversário de ingresso do servidor na UEPB.

§ 5º Por titulação de pós-graduação, o servidor das Classes A, B e C fará jus, a partir de janeiro de 2015, à percepção de gratificação nos índices definidos na tabela de percentuais de incentivo à qualificação do anexo I desta Lei.

§ 8º O servidor que, pela regra descrita na redação anterior do § 1º do art. 11, restar menos de dois anos para progressão vertical (3º e 4º ano do PAD), permanecerá com a data de progressão prevista anteriormente e, a partir dessa progressão, será enquadrado na nova regra; o servidor que, pela regra anterior, restar dois ou mais anos para progressão vertical (1º e 2º ano do PAD), será enquadrado na nova regra a partir de 2016.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentada ao Anexo I da Lei 8.442, de 29 de dezembro de 2007, a seguinte tabela:

01 - TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

	CLASSES		
	A	B	C
ESPECIALIZAÇÃO	10%	10%	10%
MESTRADO	40%	40%	40%
DOUTORADO	60%	60%	60%

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente